

Proc. TC-011.033/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a análise e as conclusões da unidade técnica contidas na instrução à peça 36, exceto no que diz respeito à imputação relacionada à “não comprovação da meta relacionada à divulgação em outdoor, no valor de R\$ 9.000,00”.

Segundo à instrução, a referida despesa, “mesmo com documentação comprobatória de que houve, pelo menos em relação à meta 1.7, em análise, a execução parcial das placas de publicidade”, o tribunal não deveria reconhecer a execução proporcional do item e reduzir o débito atribuído aos responsáveis, haja vista “que a execução parcial ocorreu em atividade meio”, a qual, “por si só, não traz nenhum benefício à sociedade”. Isso porque, conforme a unidade técnica, “não há elementos suficientes nos autos para atestar a realização completa do objeto ajustado (ao menos com os recursos do convênio)”. Assim, segundo a instrução, “se não há comprovantes de execução do objeto principal (com recursos do convênio), (...), que era a realização dos shows artísticos, ainda que tenha sido executada parte da meta de divulgação, não é possível reduzir o montante do débito, posto que a parte executada, por si só, é imprestável a qualquer benefício à sociedade”.

Embora seja possível concordar com o raciocínio desenvolvido pela unidade técnica, considero-o inaplicável ao caso vertente. Em primeiro lugar, porque o interesse público da divulgação das apresentações artísticas não depende de que tais apresentações tenham sido custeadas com os recursos do convênio. Basta que tenham sido abertas ao público. Em segundo lugar, porque creio que a realização de despesa regularmente admitida no ajuste não poderia ser rejeitada ante a mera dúvida sobre a execução do objeto principal, mas apenas ante a certeza da sua inexistência. É o que se infere, a propósito, da jurisprudência do TCU, conforme apresentação oferecida pela própria instrução no item 39: “a execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela executada pode resultar na condenação dos responsáveis pelo valor total dos recursos federais repassados”. E, no caso vertente, não é possível afirmar que as apresentações artísticas não ocorreram.

Nesse contexto, defendo a redução do débito imputado pela instrução aos responsáveis no valor correspondente a sete décimos do preço da meta “divulgação em outdoor”, o que corresponde a R\$ 6.300,00.

Ministério Público, em 05/04/2017.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral